

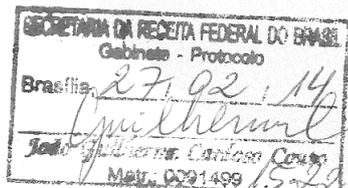


ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, DIGNÍSSIMO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB.

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES – FEBRANOR, entidade sindical de grau superior, com sede em Brasília-DF, à SRTVS Qd 701, Lote 05, Bloco A, Sala 517, Centro Empresarial Brasília, CEP 70.340-907, inscrita no CNPJ Nº 06.293.184/0001-01, o SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINOREG/SP, entidade sindical de primeiro grau, com sede no Largo São Francisco, 1º 34, 8º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01005-010, inscrito no CNPJ nº 67979021-0001-71, e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTROS – ANDC, entidade associativa com sede em Brasília-DF, À SRTVS Qd 701, Lote 05, Bloco A, Sala 609, inscrita no CNPJ sob o nº 11.975139-0001-77, por seus presidentes infra-assinados, mui respeitosamente, requererem à essa r. Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB do Ministério da Fazenda, a alteração do artigo 9º da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009 – DOU 17/11/2009, revogando seus incisos XXI e XXIII, pelas razões e na forma a seguir expostas.

Tomando-se por exemplo o Estado de São Paulo, considerando que todos os titulares, oficiais maiores (atuais substitutos), escreventes e auxiliares à data da edição da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, eram considerados funcionários públicos em sentido amplo, eles pertenciam ao **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** de trabalho, consubstanciado na Lei Estadual nº 2.177, de 23 de julho de 1953, no Código de Organização Judiciária do Estado (O Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969; no Decreto-Lei nº 159, de 28 de outubro de 1969; nas Resoluções do Tribunal de Justiça nº 1, de 29 de dezembro de 1971, e nº 2 de 15 de dezembro de 1976; na Lei Complementar nº 539, de 26 de maio de 1988, e eram obrigatoriamente filiados à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP – Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, alterada pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010.

O REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL, anterior à Lei 8.935/94, consubstancia-se no seguinte:



a – o auxiliar de cartório era contratado pela serventia de conformidade com o contrato padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, o qual depois tinha que ser aprovado pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia, e homologado e arquivado em prontuário funcional próprio na Corregedoria Permanente e na Corregedoria Geral da Justiça, e só lhe era permitido iniciar as suas atividades depois do referido arquivamento, publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado (Decreto-Lei nº 159/69, art. 38);

b – para ser elevado à condição de escrevente de cartório, o auxiliar tinha que ser habilitado perante banca examinadora na Corregedoria Permanente da serventia, cuja nomeação era apreciada e igualmente homologada pela Corregedoria Geral da Justiça, e publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado (Resolução nº 2/76, arts. 69, 70 e 71, do Tribunal de Justiça do Estado, a qual era arquivada nos respectivos prontuários funcionais próprios, e só lhe era permitido exercer o seu novo cargo depois da referida publicação oficial e de prestar compromisso perante o Corregedor Permanente da serventia;

c - os oficiais maiores (atuais substitutos) eram escolhidos dentre os primeiros escreventes e elevados à função, antes, mediante aprovação e nomeação do Juiz Corregedor Permanente da serventia (Resolução nº 2/76 do TJ-SP, art. 74), homologada pela Corregedoria Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial da Justiça e, posteriormente, depois de habilitado perante banca examinadora no mesmo Juízo, passaram a ser nomeados por ato do Secretário da Justiça (Lei Complementar nº 539/88, art. 18), cuja nomeação era publicada no Diário Oficial, e, em ambas situações, só lhes era permitido o início do exercício de suas novas funções, depois de tomar posse perante a Corregedoria Geral da Justiça e prestar o compromisso perante o Juiz Corregedor Permanente da serventia;

d – na vacância das serventias, os oficiais maiores (atuais substitutos) eram designados para responder pelo expediente, até provimento definitivo, pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia, cuja designação tinha que ser homologada pela Corregedoria Geral da Justiça e publicada no Diário Oficial;

e – a nomeação do titular de serventia não oficializada da justiça do Estado (as antigas serventias extrajudiciais ou as atuais serventias notariais e de registro), se dava mediante aprovação em concurso público, anteriormente regulado pelo Decreto-Lei nº 159/69 e posteriormente pela Lei Complementar nº 539/88), publicada no Diário Oficial do Estado, e aos titulares só lhes era permitido o início do exercício de suas funções, depois de empossados pela Corregedoria Geral da Justiça e prestado o compromisso perante a Corregedoria Permanente da serventia;





FEBRANOR

f - todos que integravam o quadro de pessoal das serventias não oficializadas da Justiça do Estado (as serventias extrajudiciais ou as atuais serventias notariais e de registro), titulares, oficiais maiores (atuais substitutos), escreventes, auxiliares, e os designados responsáveis pelo expediente (interinos), em atividade ou aposentados, eram segurados obrigatórios, e tinham que se inscreverem na CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, e à referida Carteira recolhiam as suas contribuições (art. 245 do Código Judiciário, o Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969 e art. 4º da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970), da seguinte forma:

f.1 os auxiliares, escreventes e oficiais maiores (atuais substitutos), as importâncias estabelecidas para cada categoria profissional, de acordo com a classificação da serventia (de 1ª, 2ª, 3ª, e classe especial);

f.2 os titulares, e os designados responsáveis pelo expediente (interinos), além da própria contribuição de cada um, que também era recolhida de acordo com a classificação acima, a mais e em dobro a contribuição de cada um dos funcionários das serventias, além da parcela dos emolumentos prevista no regimento de custas, destinada ao custeio da mencionada Carteira;

g - as férias e licenças eram concedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, sendo que, o deferimento da licença para tratamento de saúde estava sujeito a exame e laudo favorável passado pelo médico do Estado. O pessoal do interior poderia ter a concessão da licença saúde passada pelo Corregedor Permanente da comarca da serventia, mas, mediante a mesma inspeção médica (lei nº 2.177, de 23 de julho de 1953);

h - os auxiliares, escreventes e oficiais maiores (atuais substitutos) adquiriam a estabilidade no emprego após cinco anos de serviço, e só podiam ser dispensados depois da estabilidade, por motivo de sensível diminuição da renda, comprovada perante o Juiz Corregedor Permanente da serventia, ou em caso de justa causa, regularmente apurada perante o mesmo Juízo;

i - o Regime Disciplinar do pessoal das serventias não oficializadas (os Tabelionatos, Cartórios, e Ofícios de Registro dos serviços notariais e de registro), era o do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, com a aplicação das disposições dos incisos I a V, do artigo 78, da Resolução nº 2/76, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e as sindicâncias contra os titulares, oficiais maiores (substitutos), escreventes e auxiliares se processavam perante o Juiz Corregedor Permanente da serventia;

j - as rescisões contratuais dos auxiliares e as exonerações dos escreventes, eram atos que tinham que conter a concordância das Corregedorias Permanentes das serventias, e homologados e arquivados nos respectivos prontuários na Corregedoria Geral da Justiça;

k – as destituições dos oficiais maiores (atuais substitutos) se dava, antes por ato do Corregedor Geral da Justiça (Res. 2/76), e posteriormente por ato do Secretário da Justiça (Lei 539/88), e publicadas no Diário Oficial;

l – as exonerações a pedido, e as demissões dos titulares das serventias não oficializadas da justiça do Estado (as serventias extrajudiciais ou as atuais serventias notariais e de registros), eram atos s do Poder Executivo, publicados no Diário Oficial do Estado (Lei 539/88);

m – as aposentadorias dos titulares, oficiais maiores (atuais substitutos), escreventes e dos auxiliares das serventias não oficializadas da justiça do Estado, (as serventias extrajudiciais ou as atuais serventias notariais e de registro) eram declaradas por ato do Secretário da Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado;

Como se depreende do breve relato acima, antes da regulamentação do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os titulares, substitutos, escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais, as notariais e de registros, eram considerados funcionários públicos em sentido amplo. Desta forma, as relações de trabalho do pessoal das serventias extrajudiciais eram totalmente entrelaçadas com o Poder Público. A independência e a autonomia dos titulares das serventias era limitada ao recrutamento dos auxiliares, e à indicação ao Juiz Corregedor Permanente da serventia, dos auxiliares à habilitação para o cargo de escreventes e, dentre os primeiros escreventes, a do oficial maior (atuais substitutos) das serventias. Mas competia tão somente ao Poder Público o seguinte:

a – ao Poder Judiciário: a padronização, aprovação e homologação dos contratos de admissão dos auxiliares; as habilitações e nomeações dos escreventes; antes, as nomeações dos oficiais maiores (os atuais substitutos), e depois, as habilitações deles; as designações dos responsáveis pelo expedientes (interinos); a realização dos concursos dos titulares; a aprovação das rescisões contratuais; o processamento das sindicâncias de todos (auxiliares, escreventes, oficiais maiores (atuais substitutos), interinos e dos titulares das serventias; as exonerações dos escreventes, dos oficiais maiores, bem como a homologação, arquivamento nos respectivos prontuários oficiais e publicação no Diário Oficial da Justiça de todos os atos a eles pertinentes;

b – e ao Poder Executivo, depois, as nomeações e destituições, dos oficiais maiores (atuais substitutos), dos interinos; as nomeações e exonerações dos titulares; a administração da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP; e a declaração de aposentadoria de todos os integrantes do quadro do pessoal das mencionadas serventias; bem como a publicação no Diário Oficial de todos os respectivos atos.



A Constituição de 1988, art. 236, declarou que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Remeteu à Lei, a regulação da atividade, a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registros e de seus prepostos, e a definição da fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário; estabeleceu que a fixação dos emolumentos pelos atos praticados se subordinará às normas gerais da Lei Federal; e determinou que o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos e de remoção.

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, estabelecendo, em relação ao regime de trabalho e previdenciário dos titulares e de seus prepostos, as seguintes regras:

a – a contratação direta pelo titular da serventia, dos escreventes, dentre eles a escolha dos seus substitutos, e auxiliares, pelo regime da legislação do trabalho (art. 20);

b – a contratação direta pelo titular da serventia, segundo a legislação trabalhista, dos então escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL**, desde que estes aceitassem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da mencionada lei (art. 48);

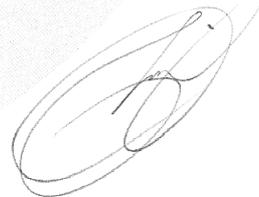
c – que ocorrendo aquela opção, o tempo de serviço prestado deve ser integralmente considerado, para todos os efeitos de direito e, não ocorrendo a opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei (art. 48, §§ 1º e 2º);

d – que aos notários e oficiais de registro da data da edição da referida Lei, quando da aposentadoria, ficou assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão (art. 51);

e – que o mesmo direito previsto no caput do art. 51, deve ser aplicado aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48. (art. 51, § 1º);

f – que os proventos de que trata o art. 51, serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput (art. 51, § 2º);

g – que, igualmente, o disposto no artigo 51, aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares. (art. 51 § 3º).



Respeitando-se as regras da Lei nº 8.935/94, pertinentes aos direitos trabalhistas e previdenciários por ela assegurados, dos titulares, oficiais maiores, (atuais substitutos), escreventes e auxiliares das Serventias Não Oficializadas da Justiça, as Notariais e de Registro, a Previdência Social editou Regulamento, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999, no seguinte sentido:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

(...)

o – o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registros **a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;**

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

(...)

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994; (Destacou-se).



Desta forma, face ao artigo 236 da Constituição de 1988, toda matéria previdenciária aplicável aos notários e oficiais de registro, seus substitutos, escreventes, e auxiliares, subordinada à Constituição, é regulada pela Lei nº 8.935/94, regulamentadora do disposto constitucional.

Assim vinha sendo observado até que, data máxima vênua, em total desacordo com a Lei Federal nº 8.935/94, e ao regulamento da Previdência Social editado pelo Decreto nº 3.048/99, a Receita Federal do Brasil editou IN nº 971, de 13 de novembro de 2009, enquadrando também como contribuintes obrigatórios do RGPS, os notários e registradores (os antigos titulares das serventias extrajudiciais) e seus substitutos, escreventes e auxiliares, investidos e admitidos na serventia antes de 20 de novembro de 1994, data da edição da mencionada Lei Federal.

Ocorre que, conforme aqui demonstrado, no Estado de São Paulo, os titulares investidos antes de 20 de novembro de 1994, data da vigência da Lei nº 8.935/94, bem como os seus substitutos, escreventes e auxiliares, até então considerados funcionários públicos em sentido amplo, pertenciam ao **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** de trabalho, e que não fizeram a opção pelo regime da legislação do trabalho, na forma do artigo 48 da mencionada Lei, continuam sendo regidos por **AQUELE REGIME** e, conseqüentemente, permanecem filiados à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça Estado, à qual tiveram que se filiar, desde suas investidas e admissões, por força da Lei Estadual nº 10.393/70. Sendo, portanto, inadmissível aquele enquadramento.

Não se desconhece a alteração do artigo 40 da Constituição, em face da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Contudo, referida alteração alcançou apenas e tão somente os servidores públicos de cargo efetivo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Os notários e os oficiais de registros, bem como os substitutos, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas da Justiça do Estado, apesar de considerados funcionários públicos em sentido amplo antes da Lei nº 8.935/94, não integravam e continuam a não integrar o quadro dos servidores públicos civis do Estado. Pertenciam sim, e continuam a pertencer aqueles que não fizeram a opção do artigo 48 da Lei nº 8.935/94, ao **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** de trabalho previsto no arti 245 do Código Judiciário do Estado, e que foi ressalvado pela mencionada Lei.

Por essa razão, a eles também era aplicada a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, face à jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que os equiparavam aos funcionários públicos em sentido amplo.



No entanto, na ADI 2602-MG, a aposentadoria compulsória dos integrantes do quadro das serventias extrajudiciais foi definitivamente afastada, em face da EC nº 20/98 cc com o artigo 236 da Constituição, diante do inarredável fato de que eles não exercem cargo efetivo no quadro do funcionalismo público.

Todavia, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236), pela qual é de toda evidência jurídica, clara e cristalina, de que os titulares das delegações (antigos titulares das serventias) e seus prepostos (os mesmos oficiais maiores, atuais substitutos, escreventes e auxiliares das serventias), apesar de não integrarem o quadro dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, mas por serem considerados funcionários públicos em sentido amplo, a Lei nº 8.935/94, regulamentadora do mencionado artigo constitucional, foi imperativa em ressalvar, preservando o direito de continuarem no antigo REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL e no REGIME PREVIDENCIÁRIO a que pertenciam e haviam ingressado na atividade.

Ademais, a alteração da Constituição pela EC nº 20/98, não alcança e nem altera a situação jurídica previdenciária dos notários e dos oficiais de registros, e de seus prepostos, porque não alterada por àquela Emenda Constitucional o artigo 236 da Constituição.

Por outro lado, as alterações posteriores à Lei nº 8.213 de 14 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não revogaram expressamente os artigos 48 e 51 da Lei 8.935/94.

Com efeito, não tendo a EC 20/98 alterado o artigo 236 da Constituição, e nem as alterações à Lei 8.213/91, revogado os artigos 48 e 51 da Lei 8.935/94, remanescem no mundo jurídico o **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL** de trabalho e o REGIME PREVIDENCIÁRIO anterior à edição da Lei nº 8.935/94, dos optantes e dos titulares das serventias extrajudiciais, a que estavam sujeitos quando de seus ingressos nas atividades.

Por outro lado, eventual argumentação em sentido oposto, é **CONTRÁRIA** aos interesses da Previdência Social, posto que a migração para o RGPS é financeira e economicamente prejudicial para o Regime Geral da Previdência Social, diante de que a Previdência social teria que recepcionar 3.880 (tres mil oitocentos e oitenta) aposentados, sendo que destes, 2.243 (dois mil, duzentos e quarenta e três) o foram após a promulgação da EC nº 20/98, e 2.885 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco) inscritos contribuintes obrigatórios que ainda estão em atividade, com mais de 20 (vinte) anos de contribuição, restando-lhes pouco tempo de serviço para se aposentarem e, conseqüentemente, com pouco tempo para contribuir para com a Previdência Social, e com direito aos rendimentos previdenciários assegurados pela Lei nº 8.935/94, art. 51, assim como 214 contribuintes assegurados na forma da lei.



Não teria sido por outra razão o fato do próprio Governo do Estado de São Paulo, para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ter inserido na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, art. 19, a destinação e o recolhimento obrigatório por todos os notários e oficiais de registro, de 13,157894% dos emolumentos dos atos de notas, registros de imóveis, registro de títulos e documentos e registro civil de pessoa jurídica, e do protesto de títulos e documentos de dívidas, e de 16,6667% dos emolumentos dos atos de registro civil, de contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

No mesmo sentido fez constar da mesma Lei o artigo 38, dispondo que, a mencionada contribuição só deixará de incidir sobre os emolumentos notariais e de registro, a partir da data em que inexistirem contribuintes inscritos ou beneficiários de proventos de aposentadoria ou de pensões na Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Tais previsões legislativas tornaram **SUPERÁVITÁRIA** a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, afastando em definitivo eventual preocupação do Estado de suplementação do seu custeio com verba pública do orçamento estadual.

Ainda assim, foi editada a Lei estadual nº 14.016, de 12 de abril de 2010, alterando disposições da Lei nº 10.393/70, declarando em **EXTINÇÃO** a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, alterando a sua denominação para Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, determinado as devidas providências de sua gestão até a aposentadoria de todos os seus integrantes, e da cessação do quadro de todos os seus aposentados e pensionistas. Providências essas que continuam a cargo do IPESP, mas sob nova denominação, o Instituto de Pagamentos do Estado de São Paulo, ficando a SPPREV – São Paulo Previdência encarregada da previdência apenas e tão somente dos funcionários integrantes de cargo efetivo no funcionalismo públicos, àqueles a que se destina a Emenda Constitucional nº 20/98.

De qualquer maneira, a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo tem os seus dias contados.



Todavia, enquanto estava sendo formulado o presente expediente, chegou ao conhecimento das signatárias do presente que, essa r. órgão do Ministério da Fazenda, acaba de editar a **IN nº 1453**, de 24.02.2014, publicada no D.O.U. de 25.02.2014, que corrige em parte a **IN 971**, de 13.11.2009. Agora, pela nova Instrução Normativa, foi alterado o inciso **XXI**, do seu artigo 6º, de forma a ficar ressalvada a condição de contribuinte para o sistema próprio, dos atuais prepostos, assim compreendidos, os substitutos, escreventes e auxiliares das serventias extrajudiciais, admitidos antes de 20 de novembro de 1994, sob o **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL**.

Contudo, remanescem, tudo o que aqui se expôs em relação aos titulares das serventias extrajudiciais, as serventias notariais e de registro, investidos até 20 de novembro de 1994 sob o mesmo **REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL**, e que foram obrigados, por força da Lei estadual nº 10.393/70, art. 4º, ainda em vigor, a se filiarem na Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado. Remanescendo, desta forma, data máxima vênua, a incoerência normativa em relação à situação jurídica previdenciária dos mencionados titulares naquela r. Instrução Normativa.

Por outro lado, ainda em relação aos titulares das serventias, os notários e os oficiais de registros, que ingressaram na atividade após a edição da nº 8.935, de 20 de novembro de 1994, cujo art. 40, os declarou expressamente vinculados ao regime previdenciário da Previdência Social de âmbito federal, resta a ser aclarada na r. IN 971, de 13.11.2009, o devido enquadramento deles.

O art. 65, da r. Instrução Normativa, dá a definição dos contribuintes de caráter individual, no entanto, não faz qualquer menção sobre o enquadramento dos notários e registradores.

Pois bem, Os notários e oficiais de registros, são investidos na delegação mediante concurso público. Logo, a delegação do Poder Público para o exercício da função notarial ou de registro, ocorre em caráter pessoal. Desta forma, dúvida não há que eles se enquadram na condição de contribuintes em caráter individual.

Assim, como contribuintes em caráter individual, eles poderiam fazer a opção à contribuição da aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. No entanto, a r. IN 971/2009 não deixa claro essa faculdade, aos notários e registradores. Se não vejamos:



Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

I - para fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2003, o valor correspondente à aplicação da alíquota determinada pela legislação de regência sobre o seu salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 54 e ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

a) 20% (vinte por cento), incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;

2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;

3. a retribuição do cooperado, quando prestar serviços a pessoas físicas e a entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, por intermédio da cooperativa de trabalho;

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

2. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a empresas em geral e equiparados a empresa, por intermédio de cooperativa de trabalho;

BN



3. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a cooperativa de produção;

4. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreiras estrangeiras, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O segurado contribuinte individual pode deduzir de sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição devida pelo contratante, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pago ou creditado no respectivo mês, limitada a dedução a 9% (nove por cento) do respectivo salário-de-contribuição, desde que:

I - no período de 1º de março de 2000 a 31 de março de 2003, os serviços tenham sido prestados a empresa ou equiparado, exceto a entidade beneficente de assistência social isenta;

II - a partir de 1º de abril de 2003, os serviços tenham sido prestados a outro contribuinte individual, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - a contribuição a cargo do contratante tenha sido efetivamente recolhida ou declarada em GFIP ou no recibo previsto no inciso V do art. 47.

§ 2º O segurado contribuinte individual que não comprovar a regularidade da dedução prevista no § 1º, na forma estabelecida no seu inciso III, sujeitar-se-á à glosa do valor indevidamente deduzido, devendo complementar as contribuições com os devidos acréscimos legais.

§ 3º A dedução de que trata o § 1º, que não tenha sido efetuada em época própria, poderá ser feita por ocasião do recolhimento em atraso, incidindo acréscimos legais sobre o saldo a recolher após a dedução.



§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 11 do art. 55, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º O condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), o auxiliar de condutor autônomo e o cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos estão sujeitos ao pagamento da contribuição para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), conforme disposto no art. 111-I. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento) incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)



§ 8º A contribuição complementar a que se refere o § 7º será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

§ 10. O recolhimento complementar a que se refere o § 7º deverá ser feito nos códigos de pagamento usuais do contribuinte individual.

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, à alíquota de: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

I - 11% (onze por cento) até a competência abril de 2011; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

II - 5% (cinco por cento) a partir da competência maio de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 12. O MEI que tenha contribuído na forma do § 11 e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)



Art. 66. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

Destacou-se.

Com efeito, diante do artigo 9º, que enquadra os notários e registradores como contribuintes individuais, e do artigo 65, §§ 6º e 7º, que permitem a opção pela contribuição da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, mister ainda se faz, a alteração do referido § 6º, de forma a esparcar qualquer dúvida a respeito da aplicação desse dispositivos também aos notários e registradores, especialmente àqueles das pequenas serventias que prefeririam optar pela contribuição da aposentadoria por tempo de aposentadoria.

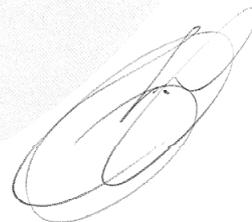
Em face do exposto, as entidades signatárias do presente, requerem de Vossa Senhoria as dignas providências de determinar a ALTERAÇÃO Instrução Normativa nº 971, no seguinte sentido:

a - alteração da redação do inciso XXIII, acrescentando as disposições abaixo sublinhadas, e a revogação do inciso XXIV, ambos do artigo 9º, porque incompatível com a redação acima proposta ao inciso XXIII, para ficar conforme o artigo 51, da Lei 8.935/94 e o inciso VII, do § 15, do artigo 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 9º ...

(...)

XXIII – o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, sem investidura estatutária ou em regime especial, que não sejam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, e que não tenham inscrição obrigatória em regime previdenciário próprio, na forma da lei vigente, à data da edição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”



XXIV – revogado.

(...)

b – alteração da redação do § 6º do artigo 65, a fim de acrescentar as expressões “os notários e oficiais de registros do inciso XXV do artigo 9º desta IN”, abaixo sublinhadas:

“Art. 65. ...

(...)

§ 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, o notário e o oficial de registro do inciso XXV do artigo 9º desta IN, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.

(...)

Na oportunidade, reiteram-se a Vossa Senhoria os protestos de consideração e respeito.

Termos em que,

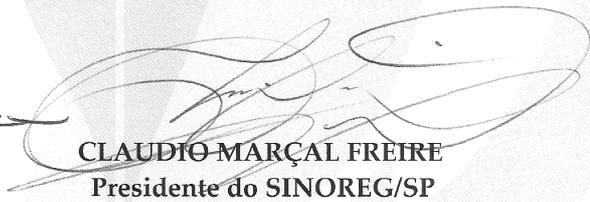
P. Deferimento,

Atenciosamente,

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2014.



ROGERIO PORTUGAL BACELAR
Presidente da FEBRANOR



CLAUDIO MARÇAL FREIRE
Presidente do SINOREG/SP
Presidente da ANDC